



Vistos e etc.

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, através de procurador legalmente habilitado, requereu em 28/02/2012 a sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos dos arts. 47 e ss da Lei nº.11.101/05.

Relata na exordial que a Requerente CELPA faz parte do Grupo Rede Energia, atuando na distribuição de energia desenvolvida no Estado do Pará, envolvendo as atividades de: 1) sub-transmissão de eletricidade em alta voltagem (entre 138K e 69Kv); 2) transformação da mesma média e baixa voltagens; 3) compra, distribuição e venda para os consumidores finais, as quais estão sujeita a contratos de concessão e à regulamentação da ANEEL e o Ministério das Minas e Energia.

Que a empresa fornece energia elétrica para uma área de concessão de mais de 1.240.000Km<sup>2</sup>, abrangendo todos os 143 municípios do Estado do Pará, correspondendo a mais de 7,4 milhões de habitante em todo o Estado do Pará, por meio das mais de 1.800.000 unidades consumidoras cadastradas.

Apesar da posição de destaque alcançada no mercado nacional de geração, distribuição e comercialização de energia elétrica, e embora tenha inegável potencial de crescimento, a CELPA vem atravessando um grave período de turbulência, ocasionando por diversos fatores. Dentre eles:

- 1) O racionamento ocorrido em 2001, que reduziu drasticamente e de forma irreversível o consumo de energia no país, alterando o hábito dos consumidores e a todos um planejamento e expectativa de retorno das distribuidoras de energia;
- 2) A exigência de abertura dos postos de atendimento em localidades com mais de 10 mil unidades consumidoras
- 3) O corte em unidades consumidoras só ocorrer em horário comercial e em até 90 dias de vencimento da fatura em aberto;
- 4) A grave inadimplência de prefeituras, com dificuldade de cobrança dos valores devidos e de suspensão do fornecimento de energia;
- 5) A alteração de regras pela ANEEL no curso dos processos de revisão tarifaria, reduzindo as expectativas de retorno previstas nas normas do setor;
- 6) O descumprimento pela ANEEL dos prazos legais e dos contratos de concessão, alterando metodologias tarifárias e retardando por meses a concessões de revisões de tarifas de distribuidoras de energia, como é o caso da CELPA, que deveria estar operando com a tarifa de distribuição de energia revista desde agosto/2011, o que não cocorreu, dentre outras.
- 7) Igualmente, soma-se ao fato de que a CELPA abrange a titularidade do Estado do Pará, atuando em regiões pouco povoadas e desenvolvidas, em maior índice de pobreza e com infraestrutura precária, de modos que os custos operacionais para manutenção, investimento e prestação dos serviços toma dimensões continentais aumentando o seu custo e conseqüentemente o seu endividamento.

Não obstante a crise financeira causada pelos fatores acima expostos,



afirma que a companhia permanece viável, sendo possível seu exercício como meio de gerar receita para a satisfação de todo o seu passivo desde que este esteja reequacionado, por meio do plano de recuperação a ser apresentado pela Recuperanda, razão porque pugna pelo deferimento da Recuperação Judicial, nos moldes do art. 52, da LRF.

Juntou com a inicial os documentos de fls. 17/522 (Volumes I a III). Custas recolhidas às fls. 523/524 (Volume III).

Às fls. 526/527 (Volume III), o Juízo Substituto deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005 (Em 29/02/2012).

Às fls. 528/576 (Volume III) a requerente formulou pedido liminar para o fim de que fosse reconhecida a sujeição de todos os créditos garantidos por recebíveis da CELPA ao seu pedido de Recuperação Judicial, bem como não permitir a efetivação de mais bloqueios em suas contas bancárias. Anexou os documentos de fls. 577/1.740 (Volume III a IX).

Às fls. 1.742/1752 (Volume IX) esta Magistrada reconheceu a relação de consumo, concedeu a liminar e substituiu o Administrador anteriormente designado pelo Advogado Mauro Cesar Lisboa dos Santos.

Às fls. 1756, o Administrador Judicial assinou o Termo de Compromisso (Volume IX).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará – STIUPA requereu a habilitação nos autos às fls. 1771/1786 (Volume IX).

Em seguida, a CELPA atravessou petição informando que continuaria o regular pagamento dos créditos de natureza alimentar, nos termos dos julgados no petitório (fls. 1788/1799 - Volume IX).

Ato contínuo o Juízo reservou-se a apreciação do pedido, após a manifestação do Ministério Público (fls. 1800, Volume IX).

O Representante do Ministério Público ofereceu manifestação favorável ao pleito, requerendo ainda a juntada de documentos pela Recuperanda (fls. 1805/1820, Volume X).

A ANEEL requereu vista dos autos (fls. 1822, Volume X).

O Banco Panamericano e o Banco do Brasil requereram suas habilitações nos autos às fls. 1824/1834 e 1836/1838, respectivamente (Volume X).

Expedidos os ofícios de comunicação às fls. 1839/1849. (Volume X)

Edital de Citação e Intimação (fls. 1867/1873, Volume X), publicado em



08/03/2012, DJE, Edição n. 4983/2012.

Às fls. 1881/1908 a CELPA requereu a juntada do acordo trabalhista celebrado nos autos das reclamatórias n. 217/1990-004-08-00 e 1788-1999-012-008-00-5, referente ao PCCS e o Plano Bresser.

Juntada do contrato de concessão (fls. 1912/2101, Volume X e XI).

Às fls. 2055/2058, o Banco do Brasil requereu autorização para cumprir o repasse dos valores relativos aos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no ambiente Regulado – CCEAR. Juntou os docs. De fls. 2059/2101 (Volume XI).

A Empresa ETE – Construções e Montagens Elétricas Ltda., requereu a habilitação nos autos às fls. 2103/2105 (Volume XI).

A CELPA requereu a juntada das decisões homologatórias do acordo (fls. 2108/2162 - Volume XI).

Às fls. 2164/2192 (Volume XI) a CELPA comunicou o descumprimento da liminar e a extensão da mesma em desfavor dos listados às fls. 2180.

O Banco Rural se habilitou nos autos requerendo esclarecimento acerca dos efeitos da liminar (fls. 2196/2236, Volume XII).

Às fls. 2238/2240, a CELPA reiterou o pedido de intimação dos Bancos: Bradesco, Indusval e Itaú para que providenciassem o desbloqueio das contas da Recuperanda. Anexou os docs. de fls. 2242/2293 (Volume XII)

O Juízo determinou a intimação do Administrador para se manifestar sobre os pedidos constantes às fls. 1788/1798, 2095/2101, 2196/2236 e 2238/2293. (fls. 2294 – Volume XII)

A Empresa CR ALMEIRDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES requereu sua habilitação nos autos (fls. 2296/2238, Volume XII).

O Banco Safra S/A requereu sua habilitação nos autos (fls. 2230/2235, Volume XII).

O Banco Indusval S/A requereu sua habilitação nos autos (fls. 2340/2343, Volume XII).

Às fls. 2353/2354, a CELPA requereu a citação do BID, via carta rogatória (fls. 2353/2354, Volume XII).

O Banco Bradesco S/A requereu sua habilitação nos autos (fls. 2356/2387, Volume XII).

O Banco ABC Brasil S/A requereu sua habilitação nos autos (fls. 2392/2394, Volume XII).



O Banco Guanabara S/A requereu sua habilitação nos autos (fls. 2398/2400, Volume XII).

Às fls. 2403/2407, o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 1745/1753.

Em seguida, o BID ingressou com a petição de fls. 2409/2411, requerendo prazo para tomar providências em relação as quantias já remetidas ao exterior. Juntou docs. fls. 2412/2435

O Banco Safra S/A comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 2437/2583, Volume XIII – AI nº 2012.3.005522-5).

Às fls. 2585/2587, o Administrador Judicial requereu o arbitramento dos honorários e a nomeação de equipe técnica (Volume XIII).

Às fls. 2589/2594, 2596/2602, o Juízo ad quem comunicou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulados nos Agravos de Instrumento nº 20123005676-0 e 20123005522-5 manejados pelo Banco Bradesco S/A e Banco Safra, respectivamente (Volume XIII).

Às fls. 2604/2609, o Juízo ad quem comunicou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 20123005619-0 manejado pelo Banco ABC Brasil S/A (Volume XIII).

Às fls. 2611/2613 (Volume XIII), o Administrador Judicial retificou o petitório de fls. 2585/2587.

Em 28/03/2012, o Banco ABC Brasil S/A formulou exceção de incompetência, tendo sido autuado em apartado e registrado sob o nº 0012563-15.2012.8.14.0301. A referida exceção rejeitada, consubstanciada no art. 3º, da Lei n. 11.101/2005, tendo este Juízo condenado o Excipiente a pagar à Recuperanda multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor do contrato habilitado na Recuperação Judicial, tudo nos termos dos arts. 14, II e III, e 17, VI e 18, caput, do Código de Processo Civil.

Em 29/03/2012, este Juízo acolheu as diligências requeridas pelo MP; determinou a intimação dos Bancos Bradesco, Indusval e Itaú para se manifestarem acerca da petição de fls. 2238/2293; reservou-se a apreciação dos embargos de declaração do BID após, quando do exame do juízo de retratação do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 2437/2583. Finalmente, determinou a retificação do valor da causa, para o montante de R\$ 2.436.422.718,71 (dois bilhões, quatrocentos e trinta e seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e dezoito reais e setenta e um centavos)

Às fls. 2617/2619, a CELPA comunicou a tramitação de execução fiscal em seu desfavor, requerendo autorização para oferecer à penhora o imóvel



onde está sede da companhia. Juntou docs. fls.2620/2630. (Volume XIV)

Às fls. 2635/2644, consta ofício do TRT da 8ª Região indicando profissional para prestar assessoria ao Administrador Judicial.

O Banco Bradesco S/A comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 2646/2670, Volume XIV – AI nº 2012.3.005522-5).

O Banco ABC Brasil S/A comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 2672/2723, Volume XIV – AI nº 2012.3.005619-0).

A União Federal (Fazenda Nacional) atravessou petição comunicando que a CELPA possui vultosos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, requerendo que seja observado o disposto no art. 57, da Lei nº 11,101/2005 c/c art. 191-A, do CTN. (fls. 2725/2784 – Volume XIV)

Em seguida a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL requereu seu ingresso na relação processual, na qualidade de amicus curiae, apresentou manifestação favorável ao pagamento das despesas correntes, com o fito de assegurar à manutenção do serviço público adequado (fls. 2786/2793 - Volume XIV).

O Banco Guanabara S/A comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 2795/2822, Volume XV – AI nº 2012.3.005761-9).

O Banco do Brasil S/A comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 2824/2843, Volume XV – AI nº 2012.3.005696-2).

O Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 2845/3669, Volumes XV a XIX – AI nº 2012.3.005522-5).

A Empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS requereu a habilitação nos autos às fls. 3671/3675 (Volume XIX).

A Celpa requereu a juntada do comprovante da publicação do edital de citação, fls. 3677/3678 (Volume XIX).

O Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID requereu a juntada dos atos constitutivos e instrumento de mandato (fls. 3680/3734 (Volume XIX).

O UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A e o Banco Itaú BBA S/A, requereram a habilitação nos autos às fls. 3735/3746, 3748/3767, respectivamente (Volume XIX).

O Município de Belém comunicou o descumprimento do convênio de arrecadação das contribuições de iluminação públicas requerendo providências deste Juízo (fls. 3769/3780).

A Empresa Petrobrás Distribuidora S/A requereu a habilitação nos autos às



fls. 3782/3788 (Volume XIX).

A JUCEPA comunica por meio do ofício n 0279/2012-SGE o cumprimento da ordem constante no ofício nº 112/2012, deste Juízo.

O Estado do Pará comunica que a CELPA possui um passivo tributário de R\$ 372.663.917,74 (trezentos e setenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil novecentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), ratificando o interesse do Estado no acompanhamento da presente ação (fls. 3792/3795).

O Banco Panamericano requereu a juntada de substabelecimentos (fls. 3797/3799 – Volume XIX).

O Banco do Brasil atravessou petição pleiteando a liberação do pagamento dos acordos trabalhistas firmados pela Recuperanda e o STIUPA, com o fito de dar cumprimento ao convênio celebrado entre o Sindicato e o peticionante (fls. 3801/3804 – Volume XIX).

O Banco Pine S/A requereu a habilitação nos autos às fls. 3806/3817 (Volume XX).

O Banco Indusval S/A comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 3819/3821, Volume XX – AI nº 2012.3.006462-2).

A Companhia de Interconexão Energética e as Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S/A – CDSA, requereram a habilitação nos autos às fls. 3840/3863 e 3865/3889, respectivamente (Volume XX).

A CELPA requereu a juntada de substabelecimento (fls. 3891/3892).

A Empresa ETE – Construções e Montagens Ltda, U.B. DA SILVA & CIA LTDA – ME, IMS SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA – EPP, PAVIBRA ENGENHARIA LTDA, INSTAL – SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA AMAZÔNIA LTDA, AREMBEPE ENERGIA S/A, requereram a habilitação nos autos às fls. 3894/3896, 3898, 3904/3910, 3912/3922, 3924/3925 e 3927/29, respectivamente (Volume XX).

Prestadas informações aos agravos de instrumento nº 20123005676-0, 20123005522-5 e 20123005619-0 (fls. 3930/3932 - Volume XX)

Às fls. 3934, o Banco do Brasil comunica que encontra-se depositado no referido banco a importância de R\$ 14.449.986,72, estando à disposição deste Juízo (Volume XX).

A Empresa Geradora de Energia do Norte S/A - GERANORTE, ENERGÉTICA CAMAÇARI MURICY I S/A, AREMBEPE ENERGIA S/A, requereram a habilitação nos autos às fls. 3936/3956, 3858/4026 e 4028/4097, respectivamente (Volumes XX e XXI).





Às fls. 4098, a Juíza Substituta determinou a expedição do ofício ao Banco do Brasil para que procedesse a transferência do valor depositado às fls. 3934 e determinou a intimação do Administrador Judicial para se manifestar sobre a petição de fl. 1788/1799 (Volume XXI).

Às fls. 4099/4104, o Juízo ad quem comunicou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 20123005761-9 manejado pelo Banco Guanabara S/A (Volume XXI).

Às fls. 4106/4108, o BID informou que depositou a importância de R\$ 14.449.986,72, no Banco do Brasil, assim como que os valores futuros serão depositados na conta indicada às fls. 4108 (Volume XXI).

O Administrador Judicial apresentou manifestação com relação ao pagamento dos acordos trabalhistas denominados PCCS e Plano Bresser (fls. 4110/4122 - Volume XXI).

O Município de Paraupébas solicitou o pagamento do acordo celebrado nos autos da Ação de Cobrança nº 0005369-05.2011.814.0040 (fls. 4124/4206 (Volume XXI).

A Empresa TAESA – Transmissora Aliança de Energia Elétrica, NTE – Nordeste Transmissora de Energia S/A, ETAU – Empresa de Transmissão do Alto Uruguai S/A e Brasnorte Transmissora de Energia S/A, requereram a habilitação nos autos às fls. 4209/4218 (Volumes XX e XXI).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas do Estado do Pará – STIUPA solicita a continuidade dos pagamentos dos acordos judiciais, represente ao PCCS e Plano Bresser (fls. 4220/4282 - Volume XXII).

O Banco Bradesco atravessa petição justificando que não está descumprindo o provimento liminar, na medida em que os descontos realizados nas contas da CELPA se originam dos serviços prestados à Recuperanda (Volume XXII).

A CELPA ofereceu manifestação aos Embargos de Declaração formulados pelo BID (fls. 42874326 – Volume XXII).

O Banco Itaú S/A rebate a alegação de descumprimento da liminar (fls. 4328/4345).

Em seguida a CELPA juntou petição dando cumprimento ao despacho de fls. 2614/2615. (fls. 4347/4351 Volume XXII)

Aberta a subconta nº 12.821.1467-0, vinculada aos autos em epígrafe. (fls. 4352 – Volume XXII)

A Recuperanda reitera a comunicação de que ofereceu a sede da companhia para garantir a execução fiscal ajuizada contra si (fls. 4356/4362 Volume XXII).



A Empresa ATE II TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, STE – SUL TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, COTEMNAS S/A, COPEL ENGENHARIA E TRANSMISSÃO S/A e ALUBAR METAIS E CABOS S/A requereram a habilitação nos autos às fls. 4364/7379, 4381/4395, 4397/4410, 4412/4415, 4417/4424 e 4426/4447, respectivamente (Volumes XXII e XXIII).

O Banco Indusval S/A apresentou manifestação ao conteúdo da petição de fls. 2238/2293. (fls. 4449/4451 – Volume XXIII)

O Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso solicitou esclarecimentos sobre o efeito da ordem de suspensão, constante na decisão de deferimento da recuperação (fls. 4459 – Volume XXIII).

A Empresa Síntese Indústria e Comércio Ltda., requereu a habilitação nos autos às fls. 4462/4465, via fax (Volume XXIII).

A Empresa Guascor do Brasil Ltda., solicitou o reconhecimento da condição de fornecedor crítico, haja vista que o atraso no pagamento acarretaria o racionamento e o paulatino desligamento das usinas, com a conseqüente interrupção do fornecimento de energia elétrica aos municípios integrantes do sistema integrado de energia elétrica (fls. 4467/4468 - Volume XXIII).

A Empresa Norte Refrigeração Ltda., requereu a habilitação nos autos às fls. 4470/4485 (Volume XXIII).

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ofereceu manifestação aos créditos da Eletrobrás (fls. 4487/4496 Volume XXIII).

A Empresa Light Energia S/A, Cemig Geração e Transmissão S/A, Thyssenkrupp Companhia Siderúrgica do Atlântica – TKCSA e a Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS requereram a habilitação nos autos às fls. 4498/4651 (Volumes XXIII a XXIV).

Às fls. 4654/4667, o Juízo ad quem comunicou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado nos Agravos de Instrumento nº 20123005920-1 e 20123006462-2, manejados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Banco Indusval, respectivamente (Volume XIII).

Em seguida a Juíza Substituta proferiu decisão, defiro em parte o pedido da CELPA para autorizar a continuidade do pagamento das parcelas referentes ao acordo trabalhista denominado PCCS, até que seja apresentado o plano de recuperação ou seja o crédito incluído no mesmo; concedeu autorização ao Banco do Brasil para cumprir/repassar os valores relativos aos CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE REGULADO- CCEAR, tanto de ENERGIA NOVA quanto da ENERGIA EXISTENTE para as Usinas Geradoras. Finalmente, no que tange as petições de fls. 2403,





---

2617, 2786, 3769 e 4487, ordenou a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

A ATE VII TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, ATE VI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A e ATE IV TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A requereram a habilitação nos autos às fls. 4688/4780 (Volume XXIV).

O Banco Bradesco S/A requereu a juntada do contrato e aditivos firmados com a Recuperanda (fls. 4782/4784 Volume XXIV). Contudo, não foram apresentados os documentos indicados na petição.

A Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 4795/4804, Volume XXIV).

Às fls. 4809/4926 a CELPA requereu a juntada de certidões negativas de protesto das comarcas onde possui filial, conforme preceitua o art. 51, VIII, da Lei n. 11.101/2005. (Volume XXV).

O Banco do Brasil comunica que a Recuperanda firmou com a União Federal, Contrato de Consolidação e Confissão de Dívidas, com garantia do Estado do Pará e interveniência do Banco do Brasil, na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, e do Banco do Estado do Pará, na qualidade de depositário das receitas, no montante de R\$ 47.878.919,23 (quarenta e sete milhões, oitocentos e setenta e oito mil novecentos e dezenove reais e vinte e três centavos), em 15/10/1997, correspondente a obrigações externas da Recuperanda decorrentes de contratos de empréstimo de médio e longo prazo firmados por ela junto a credores externos. E ainda que, diante a inadimplência da CELPA informa que efetuará o débito de R\$ 2.682.748,88 (dois milhões seiscentos e oitenta e dois mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), na conta de depósitos de receitas próprias da CELPA (fls. 4930/4944 – Volume XXV).

A Empresa Usina Boa Vista S/A, DME Energética S/A, TAESA – Transmissora de Energia Elétrica S/A, NTE – Nordeste Transmissora de Energia S/A, ETA – Empresa de Transmissão do Alto Uruguai S/A, Brasnorte Transmissora de Energia S/A, Ferrari Termoelétrica S/A e The Bank Of New York Mellon (BNYM) requereram a habilitação nos autos às fls. 4946/4949, 4987/4996, 4998/500, 5002/5005 e 5019/5107, respectivamente (Volumes XXV e XXVI).

A Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 4951/4971, Volume XXV).

A ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica atravessou petição às fls. 5007/5017 (Volume XXVI).

O Estado do Pará requereu a concessão de medida liminar com o fito de suspender o débito do montante de R\$ 2.694.441,20 (dois milhões seiscentos e noventa e quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e



vinte centavos), referente à concessão de aval ao contrato de empréstimo realizado com a União (Clube de Paris) (fls. 5109/5122 – Volume XXVI).

Em seguida, a CELPA requereu autorização para efetuar o pagamento do referido crédito, em face o risco de bloqueio nas contas do Governo do Estado do Pará (fls. 5124/537 - Volume XXVI)

Às fls. 5138/5140, o Juízo arbitrou os honorários do Administrador Judicial e de seu auxiliares.

A Empresa Centrais Elétricas da Paraíba S/A – EPASA, Piedade Usina Boa Vista S/A, Retiro Baixo Energética S/A, Piedade Usina Geradora de Energia S/A, Renato Toraci Dulcetti Metalúrgica EPP, ENDICON – Engenharia de Instalações e Construções requereram a habilitação nos autos às fls. 5141/5165, 5173/5187, 5189/5197, 5199/5226, 5272/5274 e 5275/5276, respectivamente (Volume XXVI e XXVII).

O Ministério Público ofereceu manifestação às fls. 5227/5254 (Volume XXVII).

O Juízo da 6ª Vara da Fazenda requereu informações sobre o trâmite da recuperação, por meio do ofício nº 150/2012 (fls. 5256/5258 – Volume XXVII).

A CELPA interpôs Embargos de Declaração (fls. 5260/5270 - Volume XXVII), em face da omissão na apreciação do petitório de fls. 4809/4926 (Volume XXV).

Em seguida, a Recuperanda ofereceu manifestação em obediência ao despacho de fls. 4668/4680, além de juntar documentos novos (fls. 5278/5557 – Volumes XXVII e XXVIII).

O Administrador Judicial ofereceu manifestação (fls. 5559/5564).

A Empresa Serra do Facão Energia requereu a habilitação nos autos às fls. 5568/5570 (Volume XXVIII).

Ordenada a intimação do Administrador para se pronunciar sobre a petição tombada sob o nº 2012.00974232-73. (fls. 5571)

A Celpa ofereceu manifestação a petição de fls. 5007/5017e retificou o pronunciamento de fls. 5124/5134. (fls. 5575/5580 – Volume XXVIII)

Oferecidas informações à interposição dos Agravos de Instrumento nº 20123007991-0 – fls. 5582/5583)

Às fls. 5586/5591 e 5592/5597, o Juízo ad quem comunicou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulados nos Agravos de Instrumento nº 20123007803-7 e 20123007991-0 manejados por Petróleo Brasileira S/A – Petrobrás e a Fundação Petrobrás de Seguridade Social -



PETROS, respectivamente (Volume XXVIII).

Posteriormente, o Juízo da 6ª Vara da Fazenda da Capital informa que determinou a suspensão das ações ordinárias n. 1.2009.901636-0 e 1.2010.900.575-9 (fls. 5599/5660 – Volume XXVIII)

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará – STIUPA, requereu a continuidade do pagamento do Acordo Coletivo denominado PCCS (fls. 5607/5608 - Volume XXIX).

Às fls. 5611/5615 (Volume XXIX) o Administrador Judicial ofereceu manifestação aos petitórios de fls. 4930/4944 (Banco do Brasil), 5007/5017 (ANEEL), 5109/5122 (Estado do Pará) e 5124/537 (CELPA), concluindo pelo acolhimento dos pedidos de fls. 4930/4944, 5109/5122 e 5124/537 e o não conhecimento da petição de fls. 5007/5017.

Oferecido o plano de Recuperação pela CELPA às fls. 5617/5707 (Volume XXIX).

A Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS requereu a juntada de substabelecimentos (fls. 5711/5714 - Volume XXIX).

O Administrador apresentou a relação de credores, junto com os pareceres de julgamento das habilitações de crédito (fls. 5716/6076 - Volumes XIX a XXXI).

Às fls. 6079/6138 a CELPA comunicou que a Empresa Sinobrás continua a efetuar lançamentos na conta da Recuperanda, requerendo providências (Volume XXXI).

A Empresa Retiro Baixo Energética S/A, requereu a juntada de substabelecimento (fls. 6140/6141).

Em 11 de maio de 2012, esta Magistrada ordenou a publicação de edital contendo aviso de recebimento do plano de recuperação judicial e a publicação da relação de credores apuradas pelo Administrador Judicial, conforme determina o art. 7º, §2º, 53 e 55, da Lei n. 11.10101/2005.

Edital Publicado às fls. 6153/6158 e retificado pelo Edital de fls. 6173/6179 (DJE nº 5028/2012 – Quarta-feira, 16 de maio de 2012 – Volume XXXI).

A Empresa Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda atravessou petição requerendo autorização para o pagamento de seu crédito, sob pena de rescisão contratual (fls. 6180/6275 - Volumes XXXI e XXXII).

O Administrador Judicial juntou os autos aditamentos aos pareceres da habilitação de crédito que fundamentarem a relação de credores (fls. 6279/6297).



Em razão da constatação de inconsistências no sistema do DJE-PA, ocasionando omissões de nomes e créditos das empresas credoras, foi republicado o edital de intimação (DJE nº 5030/2012 – Sexta-feira, 18 de maio de 2012 – Volume XXXII).

Às fls. 6314, a Recuperanda e o Administrador peticionaram concordando com o pagamento de acordo judicial denominado PCCS (XXXII).

Às fls. 6316/6319, consta requerimento da CELPA solicitando autorização da venda da aeronave do tipo BE9L, modelo 90ª, de fabricação da empresa Raytheon Aircraft Company, avaliada em 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil dólares).

A EMBRATEL solicitou a inclusão de seu crédito na condição de fornecedor crítico e o imediato pagamento da fatura com vencimento em 31/03/2012 (fls. 6321/6353).

Às fls. 6354/6360 (Volume XXXII), esse Juízo proferiu decisão, nos seguintes termos:

I - Ordenou a devolução dos valores depositados pelo BID no Banco do Brasil S/A à Recuperanda; II – Não conheceu dos embargos de declaração formulados pelo BID, constante de fls. 2403/2407; III – Manteve a decisão de fls. 1745/1752 – Volume IX; IV – Admitiu a intervenção da ANEEL para atuar na condição de Amicus Curiae, limitando-se a oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, quando solicitados por este Juízo; V – Não conheceu do pedido de fls. 4124/4206; VI – Reservou-se para a apreciação da petição de fls. 4284/4286 (Volume XXII), após a juntada do contrato firmado com a Recuperanda e do extrato da conta mantida com o Banco Bradesco para se possa averiguar se os descontos decorrem dos contratos de mútuo; VII – Deixou de apreciar a petição de fls. 4288/4326, em razão os Embargos de Declaração de fls. 2403/2407 não terem sido conhecidos; VIII – Ordenou que o Banco Itaú Unibanco S/A trouxesse aos autos o extrato da conta mantida pela CELPA; IX – Indeferiu o pedido de fls. 4356/4362 (Volume XXII), por entender que os bens da Recuperanda são insuscetíveis de penhora, por força da regra do art. 6º, §2º e 66, da Lei n. 11.101/2005; X – Deixou de apreciar a manifestação da ANEEL (fls. 4487/4496), por força do art. 6º, do CPC; XI – Ordenou a intimação do Banco Bradesco S/A para juntar a documentação indicada na petição de fls. 4782/4787 (Volume XXIV); XII – reconheceu a incompetência para apreciação do pleito de fls. 5109/5122, por força do art. 109, I, da CF; Ordenou a intimação da CELPA para cumprir as diligências requeridas pelo MP, fls. 5252/5253 (Volume XXVII); XIV – Ordenou a prestação de informações solicitadas no ofício de fls. 5256; XV – Acolheu os Embargos de Declaração formulados pela Recuperanda (fls. 5260/5270) e complementou a decisão de fls. 4668/4680 para reconhecer que o montante de energia fornecido e não pago até o deferimento da recuperação judicial, ou seja, 28/02/2012, está sujeito a recuperação judicial, por força do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, a exceção dos créditos das empresas fornecedoras de energia



elétrica, a partir do dia 29/02/2012, os quais incidem a regra do art. 67, caput, da Lei de Recuperação Judicial e Falência; XVI – Deferiu o petítório de fls. 6367, subscrito pela Recuperanda e o Administrador Judicial para autorizar o adiantamento da determinação de pagamento das parcelas referentes ao acordo trabalhista denominado PCCS, até que seja aprovado o plano de recuperação judicial, quer tacitamente, quer na assembleia geral convocada para este fim; XVII – Ordenou a intimação da Empresa SINOBRÁS e o BANCO ABC BRASIL para se manifestar sobre a petição de fls. 6079/6138; XVIII – Ordenou a manifestação da CELPA e o Administrador acerca da petição de fls. 6.180/6.6320 (Volume XXXI e XXXII); XIX – Determinou o desentranhamento da petição de fls. 6278/6320 para a instrução em apartado; XX – Ordenou a intimação da Recuperanda para se manifestar sobre a petição de fls. 2196/2236 (Volume XII) e fls. 6364/6396 – Volume XXXII; XXI – Ordenou a intimação do Ministério Público, via Oficial de Justiça, para tomar conhecimento do plano de recuperação judicial e da lista de credores apresentadas pelo Administrador, bem assim para se manifestar sobre o pedido de venda da aeronave da Recuperanda (fls. 6359/6362); dentre outras diligências de praxe.

Às fls. 6363, consta ofício da 1ª Vara do Trabalho solicitando informações.

Às fls. 6365, o Banco do Brasil informa a existência de valores à disposição do Juízo da Recuperação.

A Boa Vista Serviços S/A, Multserv Serviços Especializados Ltda., Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda., e Companhia Energética de Petrolina requereram a habilitação nos autos às fls. 6367/6371, 6373/6399, 6401/6413 e 6500/6501 (Volumes XXXII e XXXIII).

Recebido o mandado de penhora no rosto dos autos (fls. 6424/6440 - Volume XXXIII).

Recebido ofício da ANEEL acerca da instauração do processo administrativo de inadimplência da concessionária (fls. 6441 - Volume XXXIII).

Decisão interlocutória proferida às fls. 6442.

O Administrador Judicial apresenta relatório resumido de atividade da Recuperanda, conforme determina o art. 22, inciso II, aliena C, da LRF.

A ANEEL ofereceu manifestação a respeito do programa luz para todos (fls. 6453/6468 - Volume XXXIII).

A Empresa EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A ofereceu objeção ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 6472/6476 - Volume XXXIII), via Fax, ratificada pela petição de fls. 6674/6683).

O Banco Bradesco S/A juntou os documentos de fls. 6505/6534.



---

O Banco da Amazônia S/A atravessou petição concordando com os valores arrolados na lista de credores (fls. 6536 - Volume XXXIII).

Às fls. 6562/6565, o Juízo ad quem comunicou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulados no Agravo de Instrumento nº 20123005996-2 manejado pelo Banco do Brasil S/A (Volume XXXIII).

A CELPA interpôs Embargos de Declaração às fls. 6567/6575 e manifestação às fls. 6577/6584 (Volume XXXIII).

O Banco ABC Brasil S/A atravessou petição às fls. 6586/6604 (Volume XXXIII).

O Banco Itaú Unibanco S/A juntou os documentos de fls. 6606/6612 (Volume XXXIV).

Decisão interlocutória proferida às fls. 6618/6619 (Volume XXXIV).

A Centrais Elétricas da Paraíba S/A ofereceu objeção ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 6625/6627 - Volume XXXIV).

O STIUPA requereu o pagamento do acordo denominado Plano Bresser (fls. 6629/6632 - Volume XXXIV).

A União Federal apontou falha quando a legitimidade do valor indicado como Clube de Paris, sustentando que o titular do direito é a União, em decorrência do Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida firmado com a Recuperanda (fls. 6657/6672 - Volume XXXIV).

O Banco Societé Générale Brasil S/A requereu a habilitação nos autos às fls. 6688/6694 (Volumes XXXIV).

O Estado do Pará interpôs Embargos de Declaração (fls. 6696/6701).

A empresa ENDICON – Engenharia de Instalações e Construção Ltda, ofereceu objeção ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 6712/6715 - Volume XXXIV).

O Banco Indusval juntou os documentos de fls. 6717/6737

A Empresa Companhia Geração de Energia Pilão rez requerimento às fls. 6739/6796 (Volume XXXIV).

O Banco Comercial e Industrial S/A, ofereceu objeção ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 6798/6854 - Volume XXXV).

Furnas Centrais Elétricas do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, comunicaram a interposição de agravo (fls. 6860/6878 e 6949/6975 - Volume XXXV).





A CELPA ofereceu manifestação a petição da Petrobrás (fls. 6940/6947 - Volume XXXV).

Decisão interlocutória proferida às fls. 6984/6986 (Volume XXXV).

A CELPA requereu a extensão da liminar em face dos Bancos Daycoval, Pine Panamericano, BMG, BIC BANCO, Banpará e Itaú (fls. 6988/7304 - Volumes XXXVI e XXXVII).

Em seguida, a Recuperanda apresentou manifestação às decisões de fls. 6498/6499 e 6618/6619, juntando os balancetes da Companhia (fls. 7306/7480 - Volume XXXVIII).

A Empresa Serra do Facão Energia S/A, Ferrar Termoelétrica S/A, Banco Guanabara S/A, Foz do Rio Claro Energia S/A e outros 16 credores, além do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ofereceram objeção ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 7487, 7489/8490, 7546/75597561/7564, 7566/7571, repectivamente - Volume XXXVIII).

Bank Oe América Merrill Lynch Banco Múltiplo S/A juntou instrumento de mandato (fls. 7580/7605 – Volume XXXIX).

Os Credores Barclays Bank PLC e outros, Banco Pine, BID, ELETRONORTE, Paulo Renato Schnekenberg, Furnas Centrais Elétricas S/A, Petrobrás Distribuidora S/A, Banco Sociéte Générale Brasil S/A, Banco Safra S/A, Duke Energy Internacional, Geração PARapanema S/A (DUKE), Fábrica de Peças Elétricas Delmar Ltda – DELMAR, Banco ABC Brasil S/A, ofereceram objeção ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 7607/8064- Volumes XXXIX a XLI).

O Banco do Estado do Pará juntou os documentos de fls. 8066/8141.

Os Credores PREMAZON – PREMOLDADOS CONCRETO LTDA, BANCO DO BRASIL S/A, OLINDINA ARAÚJO DO NASCIMENTO, ofereceram objeção ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 8143/8197 - Volume XLI).

Edital de convocação à realização da Assembleia de Credores juntado às fls. 8203 – Volume XLI.

Os Credores Banco do Nordeste do Brasil S/A, Dinamo Engenharia Ltda, Reluz Serviços Elétricos Ltda, Enecol engenharia Elétrica e de Telecomunicação Ltda, Enecolpa Engenharia, Eletrificação e Construções Ltda, Endicon Engenharia de Instalação e Construção Ltda, Banco Bradesco S/A, Renato Toraci Dulceti Metalugica - EPP, Light Energia S/A, Banco Itaú BBA S/A, Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, Multserv Serviços Especializados Ltda, ofereceram objeção ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 8205/8211, 8219/8291, 8299/8354 - Volume XLII).



O Banco Fibra S/A juntou os documentos de fls. 8356/8385 (Volume XLII).

A CELPA juntou requereu o levantamento dos valores depositados em face o indeferimento do efeito suspensivo do Agravo de Instrumento interposto pelo BID (fls. 8387/8392 – Volume XLII).

O Administrador Judicial juntou o relatório circunstanciado das atividades da Recuperanda, referente ao período de janeiro a abril de 2012 (fls. 8394/8634 – Volume XLIII).

Às fls. 8640/8642 (Volume XLIII) este Juízo ampliou os efeitos da liminar de fls. 1.742/1752, para atingir aos Bancos Rural, Fibra S/A, BMG S/A, Panamericano, Pine S/A, Daycoval S/A, BIC BANCO, BANPARÁ e Itaú S/A, além de outras providências.

A empresa PREMAZON – Premoldados de Concreto Ltda., requereu o pagamento de seu crédito (fls. 8662/8663 – Volume XLIV).

Os Credores HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA, ENERGÉTICA ÁGUAS DA PEDRA S/A – EPASA e outros, ofereceram objeção ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 8707/8788 - Volume XLII).

Às fls. 8790/8808, o Ministério Público ofereceu parecer, sobre o plano de recuperação judicial da CELPA, relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial e o pedido de venda da aeronave. (Volume XLIV)

Os Credores BNDES, Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, ofereceram objeção ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 8810/8873 - Volume XLII).

A Eletrobrás ofereceu manifestação às fls. 8899/8926 (Volume XLV).

A Empresa Thornburg Invest Income Builder Fund e outros solicitaram a concessão do direito de voz e voto na Assembleia de Credores (fls. 8928/9337 Volumes XLV a XLVII).

O Banco Industrial e Comercial S/A juntou os documentos de fls. 9402/9438 – Volume XLVII.

O BID e o Banco Fibra fizeram requerimentos às fls. 9449/9452 e 9455/9580, respectivamente (Volumes XLVII e XLVIII).

Às fls. 9532, este Juízo suspendeu os efeitos da liminar, com relação ao Banco Fibra S/A, designou audiência de conciliação entre a CELPA e o BID e ordenou providências de praxe (Volume XLVIII).

A ANEEL formulou pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 6354/6360 (fls. 9633/9437 - (Volume XLVIII).

A Eletrobrás solicitou a exclusão dos encargos setoriais dos efeitos da



Recuperação Judicial (fls. 9645/9695 – Volumes XLVIII e XLIX).

O Banco Itaú Unibanco S/A juntou os documentos de fls. 9697/9892 Volumes XLIX a L).

Às fls. 9894/9897, o Juízo ad quem comunicou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 20123012855-1 manejado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (Volume L).

O Banco Fibra S/A comunicou a interposição de agravo (fls. 9900/9941).

O STIUPA reiterou o pedido de fls. 6629/6632 (fls. 9942/9945 – Volume L).

O Banco Fibra S/A requereu a restituição do valor pago a CELPA em razão da decisão de fls.9532.

O BID formulou requerimento às fls. 9953/9956, justificando o não descumprimento da liminar.

O Banco Pine S/A comunicou a interposição de agravo (fls. 9958/9978 – Volume L).

Em 29 de junho de 2012 este Juízo proferiu decisão fixando o marco inicial para o cumprimento da liminar de fls. 1.742/1752. (fls. 9980)

A CELPA fez requerimento a este Juízo solicitando a concessão do direito de voto individual a cada credor relacionado à receber o crédito denominado PPLR (fls. 9982/10030)

Às fls. 10032/10036, este Juízo deferiu os requerimentos de fls. 8928/9337 e 9982/10030, Volumes XLV a XLVII e L).

A CELPA comunicou a interposição de agravo (fls. 10049/10068 – Volume L).

Às fls. 10070/10077, o Advogado Luciano Cavalcante de Souza Ferreira comunica a renúncia do mandato outorgado por Quântica Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda e Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda.

A Eletrobrás fez requerimento às fls. 10079/10086 (Volume LI)..

O Banco Daycoval S/A juntou os documentos de fls. 10088//10148 (Volume LI).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Pará – STIUPA requereu às fls. 10150/10280, sustentando ser o legitimado para representar os empregados beneficiários pelo programa de participação nos lucros (fls. 10150/10315).



O Banco Panamericano S/A comunicou a interposição de agravo (fls. 10317/10354 – Volume LII).

A CELPA ofereceu manifestação em obediência a decisão de fls. 10372 e juntou o balancete mensal (fls. 10372/10447 Volume LII).

A Empresa J.P. MORGAN SECURITIES solicitou a concessão do direito de voz e voto na Assembleia de Credores (fls. 10505/10525 - Volume LIII).

Às fls. 10534/10536, o Juízo ad quem comunicou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 20123012878-3 manejado por Furnas Centrais Elétricas S/A (Volume LIII).

Às fls. 10544/10549, o Juízo proferiu decisão acolhendo em parte o requerimento do sindicato de 10150/10280, deferiu o requerimento de fls. 10505/10525, dentre outras providências (Volume LIII).

A Empresa Nomura Securities International INC solicitou a concessão do direito de voz e voto na Assembleia de Credores (fls. 10551/10562 - Volume LIII), o qual foi deferido às fls. 10563/10567.

Às fls. 10578/10583, o Juízo ad quem comunicou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 20123015162-7 manejado pelo Banco Fibra S/A (Volume LIII).

O Banco Itaú Unibanco S/A interpôs Embargos de Declaração (fls. 10590/10596).

O Banco BMG S/A comunicou a interposição de agravo (fls. 10644/10686 – Volume LII).

A CELPA ofereceu manifestação às fls. 10691/10719, 10721/10730 e 10732/10736 (Volume LIV).

O Administrador Judicial apresentou manifestação às fls. 10756/10759.

Às fls. 10762/10766, o Juízo ad quem comunicou o deferimento do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 20123015847-5 manejado pelo STIUPA (Volume LIV).

Realizada audiência para tentativa de conciliação entre a CELPA e o BIS, esta quedou frustrada (fls. 10761/10768).

Às fls. 10769/10772, este Juízo proferiu decisão acolhendo o pedido de fls. 6940/6947, convocar assembleia de credores para o dia 09/08/2012.

Juntado Recurso de Apelação manejado por José Cupertino Monteiro Nascimento em desfavor da Fazenda Pública do Estado do Pará, direcionado ao processo n. 0032036-19.2010.814.0301 (fls. 10782/10782).



Às fls. 10792/10797 e 10799/10804, o Juízo ad quem comunicou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulados nos Agravos de Instrumento nº 20123015264-1 e 20123015207-1 manejado pelo Banco Panamericano e o Banco Pine (Volume LIV).

A Companhia Geração de Energia Pilão comunicou a interposição de agravo (fls. 10806/10847 – Volume LIV).

Às fls. 10849/10853, o Juízo ad quem comunicou o deferimento do pedido de efeito suspensivo formulados no Agravo de Instrumento nº 20123015847-5 manejado pelo STIUPA (Volume LIV).

A Sinobrás fez requerimento às fls. 10860/10895, via fax.

A Empresa Thornburg Invest Income Builder Fund e outros solicitaram a juntada dos documentos de fls. 10897/11945 - Volumes LV a LX).

O Ministério Público apresentou nota técnica (fls. 10947/11960).

O Administrador Judicial apresentou manifestação (fls. 11976/11979 – Volume LX)

O STIUPA comunicou a interposição de agravo (fls. 11981/11990 – Volume LX).

O Administrador Judicial requereu a juntada da Ata da Assembleia de Credores e a lista de presença (fls. 11992/12.200 – Volume LXI).

O Banco Pine S/A comunica o cumprimento da decisão de fls. 8639/8641 (fls. 12.202/12.203 – Volume LXI).

O STIUPA comunicou a interposição de agravo (fls. 12.205/12.12214 – Volume LXI).

Às fls. 12.216/12.219, o Juízo ad quem comunicou a concessão de tutela antecipada recursal formulada no Agravo de Instrumento nº 20123015196-6 manejado pela CELPA (Volume LXI).

O Banco Daycoval S/A comunica o cumprimento da decisão de fls. 8639/8641 (fls. 12.221/12.223 – Volume LXI).

A Siderúrgica Norte Brasil S/A – SINOBRÁS formulou requerimento às fls. 1225/12259 (Volume LXI).

O Estado do Pará comunicou a interposição de agravo (fls. 12261/12274 – Volume LXI).

Às fls. 12.276/12277 o Estado do Pará com anuência da CELPA solicitou a expedição de alvará da quantia depositada em seu favor. O pleito foi



confirmado com a manifestação do Administrador Judicial (fls. 12280/12281).

Em obediência a decisão originária nos autos do Agravo de Instrumento n. 2012.3015196-6 e o requerimento de fls. 12.276/12.277 e 12.280/12281 este Juízo autorizou o levantamento da quantia depositada, tendo como beneficiário o Estado do Pará, além de determinar outras providências em Juízo (fls. 12.290/12291 – Volume LXI).

Às fls. 12.295/12298, o Juízo ad quem comunicou o deferimento do efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 20123015838-4 manejado pelo STIUPA (Volume LXI).

Light Energia S/A ofereceu manifestação em cumprimento à decisão de fls. 4668/4680 (fls. 12.313/12327)

O STIUPA formulou requerimento às fls. 12.329/12.345.

Publicado o edital de convocação da Assembléia de Credores designada para o dia 09.08.12, às fls. 12.349/12.353.

Às fls. 12.357, o Juízo ad quem comunicou o deferimento do efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 20123015196-6 manejado pelo STIUPA (Volume LXII).

O STIUPA formulou requerimento às fls. 12.374/12376 – Volume LXII.

A CELPA apresentou manifestação às fls. 12.378/12384 – Volume LXII.

Às fls. 12.398/12.403, 12.405/12.410 e 12.412/12.417, o Juízo ad quem comunicou o deferimento do efeito suspensivo formulados nos Agravos de Instrumento nº 20123015756-8, 20123015813-6, 20123016143-6 manejado pelo Banco BMG S/A, Companhia Geração de Energia Pilão e do Estado o Pará (Volume LXII).

A CELPA ofereceu manifestação em obediência a decisão de fls. 9980, 10544/10549 e 10563/10567 (fls. 12419/12.426 – Volume LXII).

A Recuperanda formulou requerimento às fls. 12.430/12.433 – Volume LXII.

Interpostos Embargos de Declaração pela Petrobrás Distribuidora S/A (fls. 12.435/12.463 – Volume LXII).

A CELPA comunicou a interposição de agravo (fls. 12.464/12.489, 12.791/12.516 e 12518/12.543 – Volumes LXII e LXIII).

A CELPA juntou o balancete mensal de junho/2012 (fls. 12.575/12.633 – Volume LXIII).

Às fls. 12.638/12.646 a Vice-Presidência do TJPA comunicou a concessão





em caráter excepcional de efeito suspensivo à decisão da Exma. Des<sup>a</sup>. Marneide Trindade, Relatora do Agravo de Instrumento nº 20123012838-1, até o retorno de sua férias e a apreciação do pedido de reconsideração da CELPA.

Às fls. 12.669/12.716, Barclays Bank e Outros solicitaram a exibição de documentos pela Recuperanda, com o fito de analisar a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (Volume LXIII).

A Recuperanda ofereceu manifestação aos Embargos de Declaração de fls. 10.590/10596, petição da Sinobrás (fls. 10860/10895) e da petição de fls. 10897/11.945. (fls. 12.727/734 - Volume LXIV)

Em seguida, a Concessionária Recuperanda ofereceu manifestação à Nota Técnica n. 0012012 – MP/ACPJ (fls. 12.736/13.477 (Volumes LXIV a LXVII).

Interpostos Embargos de Declaração pelo Banco Pine S/A (fls. 13.479/13.482 - Volume LXVII).

Thornburg Investment Incomo Builder Fund e Outros formularam petição acerca do pronunciamento da CELPA às fls. 10.721/1030 (fls. 13.12.578- Volume LXVIII).

O Administrador Judicial apresentou manifestação aos Embargos de Declaração de fls. 10590/10596, petição da Sinobrás (fls. 10860/10895) e a Nota técnica do MP (fls. 13579/13583 - - Volume LXVIII).

O Banco Rural juntou os documentos de fls. 13.587/13678 (Volume LXIX).

O Banco Mercantil do Brasil juntou os documentos de fls. 13680/13744 (Volume LXIX).

O Banco BM juntou os documentos de fls. 13680/13744 (Volume LXIX).

A Eletrobrás peticionou informando que creditou o valor de R\$ 44.198.904,74, na conta Corrente da Petrobrás Distribuidora S/A (fls. 13.752/13.753).

A Eletrobrás ingressou com requerimento solicitando a exclusão de seu crédito da Recuperação Judicial (fls. 13.756/13758 - Volume LXIX).

O Administrador Judicial formulou pleito solicitando o reconhecimento da sujeição dos créditos dos encargos setoriais e os da Eletrobrás na Recuperação Judicial, bem assim a concessão de decisão que obrigasse a Eletrobrás e a ANEEL a emitir o Certificado de Adimplemento de Obrigações Setoriais, relativos aos Encargos Setoriais, Multas e Contratos de Empréstimos, além da suspensão da exigibilidade dos referidos créditos. (fls. 13.760/13786 – Volume LXIX)

Proferida decisão às fls. 13.787/13.789, em síntese:



I – Ordenou a intimação da CELPA e o Administrador Judicial para se manifestarem sobre a petição da Light Energia S/A (fls. 12.313/12.327 – Volume LXII). II – Manteve o despacho agravado pelo STIUPA (fls. 12.329/12.346 – Volume LXII). III – Advertiu o patrono indicado na certidão de fls. 12.346 (Volume LXII) que o extrapolamento do prazo para retirada de cópias, poderá ocasionar a perda do direito de vista fora de secretaria. IV – Ordenou a prestação de informações solicitadas no ofício nº 631/2012 (fls. 12.357 – Volume LXII – Agravo de Instrumento n. 2012.3.015196-6 - BID). V – Indefiro o pedido do STIUPA (fls. 12.374/12.376 – Volume LXII), por não vislumbrar qualquer nulidade capaz de tornar sem efeito a decisão impugnada. VI – Ordenou a prestação de informações solicitadas no ofício nº 654/2012 (fls. 12.398/12.403 – Volume LXII – Agravo de Instrumento n. 2012.3.015756-8 – Banco BMG S/A). VII - Ordenou a prestação de informações ao ofício nº 655/2012 (fls. 12.405/12.410 – Volume LXII – Agravo de Instrumento n. 2012.3.015813-6 – Companhia Geração de Energia Pilão). VIII - Ordenou a prestação de informações solicitadas no ofício nº 665/2012 (fls. 12.412/12.417 – Volume LXII – Agravo de Instrumento n. 2012.3.016143-6 – Estado do Pará). IX – Ordenou a intimação do Banco Fibra e os credores relacionados na petição de fls. 10505/10527 e 10551/10562 e o Administrador Judicial para se manifestarem sobre a petição de fls. 12.419/12.428 – Volume LXII. X – Ordenou a intimação do Administrador Judicial para se manifestarem sobre a petição de fls. 12.430/12.433 – Volume LXII. XI - Ordenou a intimação da CELPA e do Administrador Judicial para se manifestarem sobre os Embargos de Declaração formulados pela Petrobrás Distribuidora S/A (fls. 12.435/12.462 – Volume LXII), com base no art. 5º, LV, da CF. XII - Ordenou a intimação da CELPA e do Administrador Judicial para se manifestarem sobre os ofícios do Banco Industrial do Brasil S/A e HSBC (fls. 12.567 e 12.569 – Volume LXIII). XIII – Ordenou a prestação de informações acerca do cumprimento das cartas precatórias indicadas às fls. 12.571/12.573 – Volume LXIII. XIV - Ordenou a intimação do Administrador Judicial acerca do balancete apresentado pela Recuperanda (fls. 12.575/12.633 – Volume LXIII). XV – Acolheu o pedido da PREMAZON – PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA e devolveu o prazo para manifestação (fls. 12.635/12.636 – Volume LXIII). XVI – Ordenou o cumprimento da decisão exarada no ofício n. 699/2012, da Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada (Agravo de Instrumento nº 20123015838-4, fls. 12.659/12.667 – Volume LXIII). XVII – Deferiu em parte o pedido de fls. 12.669/12.672 – Volume LXIII, para OBRIGAR QUE A CELPA ENTREGUE A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA, mediante a assinatura do termo de confidencialidade, respeitando-se as disposições do direito brasileiro, no prazo de 72 (setenta e duas horas) após a assinatura do novo termo. XVIII - Intimou o Administrador Judicial para se manifestar sobre as petições de fls. (fls. 12.727/12.734 e 12.737/13.747 – Volume LXIV a LXVII). XIX – Mandou certificar a tempestividade dos Embargos de Declaração apresentado pelo Banco Pine S/A (fls. 13.479/13482 – Volume LXVII) XX - Intimou a CELPA e o Administrador Judicial para se manifestarem sobre as petições de fls. 13.484/13.577, 13.587/13.623, 13625/13642, 13644/13645 – Volume LXVIII. XXI – Ordenou a certificação da tempestividade ou não da petição de fls. 13646/13678 – Volume LXVIII. XXII - Ordenou a intimação da CELPA e o Administrador Judicial para se



manifestarem sobre as petições de fls. 13.680/13.729, 13.731/13.744, 13.749/13750 – Volume LXIX. XXIII - Intimou a CELPA, o Administrador Judicial e a Petrobrás Distribuidora S/A para se manifestar sobre a petição de fls. 13.752/13.753 – Volume LXIX. XXIV - Advertiu o patrono indicado na certidão de fls. 13.754 (Volume LXIX) que o extrapolamento do prazo para retirada de cópias, poderá ocasionar a perda do direito de vista fora de secretaria. XXV – Reservou-se para a apreciação de petição de fls. 13.579/13.583 (Volume LXVIII), após, a deliberação da assembleia geral. XXVI – Ordenou a certificação petição de fls. 13.585 (Volume LXVIII).

Em 03/08/2012, o juízo apreciando as petições de fls. 13.756/13.758 e 13.760/13.786 proferiu decisão nos seguintes termos:

I – reconheceu a natureza não tributária dos créditos da ELETROBRÁS, permanecendo, pois, no quadro geral de credores como quirografários, conforme confessado pela própria credora na exordial de Impugnação de Crédito nº 0021480-23.2012.814.0301. Em consequência, indeferiu o pedido de sua exclusão da recuperação judicial, formulado às fls. 13.756/13.758, para considerar a regra insculpida no art. 49, da Lei n. 11.101/2005. II – Acolheu em parte o pedido do administrador judicial para obrigar a ANEEL a fornecer as certidões positivas com efeitos negativos, afastando, desse modo, de imediato, a condicionante imposta na decisão do seu Conselho Diretor, nos autos do processo administrativo nº. 48500.000744/2012-61, destinado a revisão da tarifa de energia elétrica. Em consequência, determinou a imediata aplicação da tarifa de energia elétrica, sem prejuízo da permanente vigilância da concessionária durante a Recuperação Judicial, principalmente nas obrigações assumidas no contrato de concessão, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS), na forma do art. 461, §4º, do CPC. Determinou ainda, à ELETROBRÁS que regularizasse o repasse de recursos provenientes da RGR, CDE E CCC, À CELPA e aos fornecedores de energia elétrica e de combustível, integrantes do sistema integrado e isolado de energia, nos termos da legislação pátria e das disposições contratuais celebradas pela Recuperanda, com o fito de ASSEGURAR O PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA e a EXECUÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS, sem prejuízo do permanente controle e vigilância sobre a aplicação dos recursos nas atividades vinculadas, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS), na forma do art. 461, §4º, do CPC.

A União Federal interpôs Embargos de Declaração (fls. 13.823/13.843 – Volume LXIX)

A Guascor do Brasil formulou requerimento às fls. 13.845/13.850 (fls. LXIX)

Consta o ofício nº 180/12-KAT, proveniente da 37ª Câmara de Direito Privado comunicando a exceção da execução movida pelo Banco ABC Brasil S/A (fls. 13.870/13.935)

O Banco Citibank S/A juntou os documentos de fls. 13.937/13.944 (Volume LXX).



A Celpa formulou requerimento às fls. 13.948/13952.

Às fls. 954/955 a Celpa requeri adiamento da assembleia geral.

O Banco Rural informou que não possui debico com a CELPA (fls. 13.957).

A Empresa TNL PCS S/A solicitou a participação e a concessão do direito de voto nas deliberações da Assembleia de Credores vindouro (fls. 13959/13987).

Edital de Convocação da Assembleia de Credores, fls. 13993.

Interposto Embargos de Declaração pela CELPA, fls. 14040/14054 (Volume LXX).

A CELPA formulou requerimento às fls. 14.056/14.059.

Apresentado relatório circunstanciado das atividades da Recuperanda, pelo Administrador (fls. 14061/14.064).

Interposto Embargos de Declaração formulados por Vaciel Eletrotécnica Ltda e Outros, fls. 14.074/14.090 (Volume LXX).

A CELPA apresentou manifestação às fls. 14.081/14.090 (Volume LXX).

A Eletrobrás interpôs Embargos de Declaração, fls. 14.092/14.099 (Volume LXX).

A Empresa ETE – Construções e Montagens Ltda interpôs Embargos de Declaração, fls. 14.101/12277 (Volume LXXI).

JP MORGAN Securities Ltd. apresentou manifestação a petição da CELPA (fls. 12.419/12.428). (fls. 12.279/14.343).

A Empresa PREMAZON – Premoldados de Concreto Ltda solicitou o pagamento dos sérvios prestados ao Programa Luz Para Todos, juntando notas fiscais (fls. 14.345/14430).

Proferida decisão às fls. 14433/14439 (Volume LXXII).

Às fls. 14400/14444, 14446/14450 e 14452/14456, o Juízo ad quem comunicou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulados nos Agravos de Instrumento nº 20123016591-7, 20123016590-9, 20123016595-5 manejados pela CELPA, respectivamente (Volume LXXII).

O Estado do Pará ofereceu manifestação aos Embargos de Declaração manejados pela União Federal. (fls. 14458/14462 – Volume LXII)

O Banco Fibra S/A solicitou a exclusão dos efeitos da decisão de fls.



8639/8642.

A CELPA ofereceu manifestação às fls. 14467/14471.

Oferecidos Embargos de Declaração pela Eletrobrás, fls. 14473/14477.

A CELPA requereu o adiamento da Assembleia de Credores. (fls. 14519/14520).

O Estado do Pará e o Administrador Judicial requereram a liberação dos valores depositados pelo BID para a satisfação do crédito tributário.

A REDPREV – FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA formulou requerimento ratificando a petição protocolada sob o n. 2012.00684852-63 (fls. 14525/14534)

O Juízo proferiu decisão, suspendendo a realização da assembleia de credores, dentre outras providências (fls. 14536/14537).

Recebido o telegrama do Superior Tribunal de Justiça comunicando a concessão de efeito suspensivo, na Medida Cautelar nº 19514/PA e nº 19697/PA, manejados pelo Banco Safra e Banco ABC Brasil S/A, respectivamente (fls. 14539/14553).

O Administrador Judicial ofereceu manifestação às petições de fls. 12313/12317, 12.430/12.433, 12.435/12462, ofício do BIC BANCO, Banco do Brasil e HSBC, balancete de junho de 2012, fls. 12.727/12.734, 12.736/12.784, 13.484/13.577, 13.587/13.645, 13.680/13.750 e 13.752/73.753. (fls. 14555/14563).

O Banco ABC Brasil S/A comunica a concessão de liminar, nos autos da Medida Cautelar nº 19697/PA. (fls. 14575/14582 – Volume LXXIII).

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 14.605/14657, Volume LXXXIII).

Às fls. 14659, esta Magistrada designou o dia 1º de setembro de 2012 para a continuidade da Assembleia de Credores a apreciação do Plano de Recuperação formulado pela CELPA.

Às fls. 14664/14668, consta comunicação do Juizado Especial Cível de Marabá, dando continuidade à execução em trâmite naquele Juízo, inclusive, com a realização de penhora na conta da CELPA (Volume LXXIII).

O Banco ABC Brasil S/A juntou o Acórdão proferido nos autos da Medida Cautelar nº 19697/PA. (fls. 14697/14708 – Volume LXXIII).

O BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ formulou requerimento às fls. 14710/14713.



Juntada a Carta Precatória para a citação e intimação do Banco Bradesco S/A (fls. 14718/14806).

O Bank Meril Lynch de Investimentos S/A comunica que teve alterada sua razão social para Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S/A, solicitando sua retificação na lista de credores (fls. 14.808/14838).

Às fls. 14.840/15030 as Centrais Elétricas do Pará apresentou novo plano de recuperação judicial, fruto das negociações realizadas com os credores, para que fosse levado à apreciação e votação na Assembleia Geral, marcada para esta data.

Extrato da subconta juntado às fls. 15031 (Volume LXXV).

Às fls. 15.053/15036 o Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, comunicou a suspensão da execução manejada pelo Banco Panamericano S/A.

Em 29/08/2012 foi realizada reunião com os representantes da ANEEL, CELPA e Equatorial Energia (fls. 15039/15040 (Volume LXXV)

Às fls. 15042/15114 o Banco Safra S/A formulou requerimento solicitando a abertura de conta judicial vinculada a este Juízo para que efetue o depósito dos recebíveis cedidos fiduciariamente pela CELPA ao Safra, com o fito de ter cumprimento a decisão do STJ. E ainda, a intimação da CELPA para que deposite na referida conta o montantes de R\$ 21.830.645,85 (Volume LXXV).

As Centrais Elétricas do Pará interpôs Embargos de Declaração (fls. 15116/15150).

A Eletrobrás fez requerimento às fls. 15152/15164.

Às fls. 15174/15179, o Juízo ad quem comunicou que indeferiu o pedido de reconsideração da CELPA, formulado no Agravo de Instrumento nº 20123015838-4.

Comprovada publicação do edital de convocação (fls. 15181/15182 - Volume LXXVI)..

Às fls. 15184/15186, a CELPA requereu o levantamento da importância depositada em Juízo (Volume LXXVI).

Em seguida, o Banco ABC Brasil S/A requereu a expedição de guia para depósito judicial em cumprimento a decisão do STJ (Volume LXXVI).

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL veio a Juízo às fls. 15226/15236, fazendo uma breve síntese da ação de recuperação judicial, comunicando a edição da Medida Provisória nº 577/2012, sustentando os seguintes pontos:





- 1) a redação do art. 17, da Medida Provisória nº 577/2012, haver declarado não ser aplicável às concessionárias do serviço público de energia elétrica, no caso a Autora, o regime introduzido pela Lei n. 11.101/2005, ocasionando a impossibilidade jurídica do deferimento do pedido constantes nos autos;
- 2) No que tange a impossibilidade jurídica, assevera que a regra da art. 52, da Lei n. 11.101/2005, apenas, possibilitou o processamento do pedido, não havendo a concessão da recuperação judicial, não produzindo seu efeitos, qual seja a constituição em título extrajudicial;
- 3) a inexistência de violação de ato jurídico perfeito, às coisa julgada e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), em razão da relação jurídica não ter se constituído, na medida em que não houve deliberação do plano de recuperação judicial, nem a prolação de decisão (art. 58 e 59), não existindo assim o direito adquirido ao regime jurídico. Do pedido, requer o imediato cancelamento da Assembleia de Credores e a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS formularam requerimento às fls. 15.238/15.251.

A CELPA requereu a juntada de proposta de plano de recuperação judicial em substituição ao apresentado às fls. 14.840/15030, adequando-se aos interesses dos credores (fls. 15253/15446).

Às fls. 15642/15465, o Juízo ad quem comunicou o deferimento do pedido de reconsideração da CELPA formulado nos autos do Agravo de Instrumento nº 20123015838-4.

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL veio a Juízo às fls. 15226/15236, fazendo uma breve síntese da ação de recuperação judicial, comunicando a edição da Medida Provisória nº 577/2012, sustentando os seguintes pontos:

- 1) a redação do art. 17, da Medida Provisória nº 577/2012, haver declarado não ser aplicável às concessionárias do serviço público de energia elétrica, no caso a Autora, o regime introduzido pela Lei n. 11.101/2005, ocasionando a impossibilidade jurídica do deferimento do pedido constantes nos autos;
- 2) No que tange a impossibilidade jurídica, assevera que a regra da art. 52, da Lei n. 11.101/2005, apenas, possibilitou o processamento do pedido, não havendo a concessão da recuperação judicial, não produzindo seu efeitos, qual seja a constituição em título extrajudicial;
- 3) a inexistência de violação de ato jurídico perfeito, às coisa julgada e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), em razão da relação jurídica não ter se constituído, na medida em que não houve deliberação do plano de recuperação judicial, nem a prolação de decisão (art. 58 e 59), não existindo assim o direito adquirido ao regime jurídico. Do pedido, requer o imediato cancelamento da Assembleia de Credores e a



extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Às fls. 15466/15473, este Juízo declarou a inconstitucionalidade do art. 17, da Medida Provisória 577/2012 e indeferiu o requerimento de extinção do feito, fls. 15226/15236.

Iniciada a Assembleia de Credores designada para esta data, às 10:30 e terminada às 19:02hs, os credores decidiram pela aprovação do plano de recuperação.

O Representante do Parquet opinou pela aprovação do plano de recuperação judicial, na própria Assembleia de Credores.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

**DA SOBERANIA DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES.**

Dispõe a Lei n. 11.101/2005:

Art. 35. A Assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

(...)

Art. 37. A Assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

(...)

§ 2º A Assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da Assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

(...)

§ 7º Do ocorrido na Assembleia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em Assembleia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da Assembleia.

Art. 39. Terão direito a voto na Assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da Assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

§ 2º AS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA-GERAL NÃO SERÃO INVALIDADAS EM RAZÃO



DE POSTERIOR DECISÃO JUDICIAL ACERCA DA EXISTÊNCIA, QUANTIFICAÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.

(...)

Art. 41. A Assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

(...)

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à Assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

(...)

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à Assembleia e, CUMULATIVAMENTE, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Da leitura dos referidos dispositivos legais, tenho que o legislador além de eleger a Assembleia-Geral de Credores como órgão fundamental ao processamento da recuperação judicial deposita-lhe a atribuição da "aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor" (art. 35, I, "a"), bem como deliberar sobre "qualquer outra matéria que possa afetar o interesse dos credores" (art. 35, I, "f"). Tal força tem a Assembleia-Geral que suas deliberações "não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou qualificação de créditos" (art. 39, § 2º).

Tampouco "será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da Assembleia-Geral de Credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos" (art. 40).

Tal é o poder da Assembleia-Geral de Credores que "o devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na Assembleia-Geral de Credores" (art. 52, § 4º). Além disso, rejeitado o plano de recuperação por Assembleia-Geral de Credores, o juiz decretará a falência do devedor (art. 56, § 4º).

Aqui, socorro-me do magistério de FÁBIO ULHOA COELHO, ou seja:

"O processamento da objeção ao plano de recuperação é simples. Na verdade, não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção ou decidi-la. A competência para tanto é de outro órgão da recuperação judicial: a



Assembleia dos Credores. Desse modo, ao receber qualquer objeção, o juiz deve limitar-se a convocar a Assembleia" (obra citada, n.º 135, p. 166).

Na mesma direção, a lição de ALBERTO CAMINA MOREIRA, isto é:

"Compete precipuamente à Assembleia de credores aprovar o plano de recuperação apresentado pelo devedor. Uma vez aceito o plano, com o quorum legalmente estabelecido, descabe ao juiz desprezar a vontade dos credores e decretar a falência. À aprovação do plano pela Assembleia de credores segue-se o pronunciamento judicial vinculado a essa vontade.

Embora a lei diga que "cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor..." (art. 58), isso não ocorre. Não é o juiz que concede a recuperação; são os credores. O juiz homologa a vontade dos credores, expressa em Assembleia e registrada em ata; o juiz deve proceder à verificação meramente formal da atuação da Assembleia de credores, quorum de instalação e de deliberação, enfim, regularidade do procedimento.

Não é desairoso para o juiz essa atividade; não pode ser ele confundido com um carimbador.

Trata-se de importante função da Jurisdição, cujo escopo não pode ser desprezado, que é o de pacificação social.

Não há, portanto, como se estabelecer qualquer espécie de conflito entre a deliberação da Assembleia de credores e o juiz, ainda que, na opinião deste, o plano aceito seja ruim. O juiz não examina o conteúdo do plano aceito; assim como não examina o conteúdo dos acordos que ele homologa freqüentemente no processo. Aliás, é tarefa corriqueira do juiz homologar acordos; e a sua atuação, excetuados os direitos indisponíveis, é vinculada, como o é no reconhecimento jurídico do pedido e, em geral, nos atos de transação, expressão da vontade negociada, que é livre às partes, especialmente entre devedor e credores.

Homologar é tornar homólogo, tornar igual; com a sentença homologatória, o juiz torna o ato do devedor e dos credores, de concordância com o plano, um ato judicial.

Talvez uma hipótese acadêmica seja a de a Assembleia de credores aceitar um plano que contenha violação de normas de ordem pública; ou violação dos bons costumes.

Enfim, um plano teratológico. Nessa hipótese, poder-se-ia compreender uma intervenção judicial para superar a vontade dos credores e restabelecer a normalidade. Mas isso é difícil de ocorrer; a relação jurídica em discussão na Assembleia de credores é obrigacional: débito-crédito, com pouca margem para incidência da teratologia" (obra citada, pp. 253-254).

JORGE LOBO acentua essa última hipótese, não a tratando como cerebrina ou mesmo teratológica, afirmando que:

"se a Assembleia geral rejeitar a objeção, o credor poderá peticionar ao juízo da recuperação, pleiteando que a examine e sobre ela decida quando for proferir sentença na forma do art. 58, visto que a Constituição Federal, no art. 5º, XXXIV, a, XXXV e LV, e o princípio da economia e da efetividade do processo garantem irrestrito acesso ao Poder Judiciário" (cf. "Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência", coordenação de PAULO F. C. SALLES DE TOLEDO e CARLOS HENRIQUE ABRÃO, I edição, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 149).

Finalmente, convém registrar as disposições do art. 43, da LRF.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do



devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Nos termos do artigo 116 da Lei das S/A, entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que lhe assegurem, de modo permanente a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, usando efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia

Diante disto, os Bancos Públicos em que pese tenham manifestado seus votos a Lei de Recuperações é clara ao afirmar que estes credores não possuem o direito de voto, nem tão pouco a contabilização de seus créditos para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação, na forma do disposto no art. 43, caput, da Lei de Recuperação Judicial, pelos seguintes fundamentos: primeiro porque a União Federal é acionista da sócia da Recuperanda, Centrais Elétricas Brasileiras S.A – ELETROBRÁS, empresa instituída pela União, de acordo com o art. 1º, da LEI Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, detentora de 34% do capital social da CELPA. Em consequência ficam enquadrados na redação do art. 43 da LRE, os bancos públicos.

Traspassado a isto, ante a recente intervenção da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada pela Lei n. 9.427/1996, com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do GOVERNO FEDERAL (art. 2º, da Lei n. 9.427/1996), corroborado pelo art. 1.098, inciso II e 1.099, ambos do CC.

Todavia, como a manifestação não causou prejuízo, ao ato processual nem aos credores, deixo de declarar a invalidade, por força do art. 249, do CPC.

#### DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Dispõe a Lei n. 11.101/2005:

(...)

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela Assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela Assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O JUIZ PODERÁ CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE EM PLANO QUE NÃO OBTEVE APROVAÇÃO NA FORMA DO ART. 45 DESTA LEI, DESDE QUE, NA MESMA ASSEMBLEIA, TENHA OBTIDO, DE FORMA CUMULATIVA:

I – O VOTO FAVORÁVEL DE CREDORES QUE REPRESENTEM MAIS DA METADE DO VALOR DE TODOS OS CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLEIA, INDEPENDENTEMENTE DE CLASSES;

II – A APROVAÇÃO DE 2 (duas) DAS CLASSES DE CREDORES NOS TERMOS DO ART. 45 DESTA LEI OU, CASO HAJA SOMENTE 2 (duas) CLASSES COM CREDORES VOTANTES, A





APROVAÇÃO DE PELO MENOS 1 (UMA) DELAS;

III – NA CLASSE QUE O HOVER REJEITADO, O VOTO FAVORÁVEL DE MAIS DE 1/3 (UM TERÇO) DOS CREDORES, COMPUTADOS NA FORMA DOS §§ 1º E 2º DO ART. 45 DESTA LEI.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPLICA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO, E OBRIGA O DEVEDOR E TODOS OS CREDORES A ELE SUJEITOS, SEM PREJUÍZO DAS GARANTIAS, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 50 DESTA LEI.

§ 1º A DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSTITUIRÁ TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 584, INCISO III, DO CAPUT DA LEI NO 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Sob o império da LRE, são ainda maiores e mais amplos os poderes, funções e atribuições do juiz na condução do processo de reerguimento da empresa, em virtude do fundamento ético, do objeto, dos fins imediatos e mediatos e dos princípios deste diploma legal, do evidente interesse público na preservação da atividade econômica organizada e do fato inconteste, haja vista que "o Estado Democrático de Direito não se contenta mais com uma nação passiva. O Judiciário não mais é visto como mero Poder equidistante, mas como efetivo participante dos destinos da Nação e responsável pelo bem comum".

Nesse sentido a lição de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, segundo a qual, comentando o disposto nos quatro parágrafos do art. 56 da Lei 11.101/05:

"a Assembleia geral, que no caso sob exame apenas será convocada se houver objeção, tem poderes para aprovar, alterar ou rejeitar o plano de recuperação. O juiz não está vinculado a tais decisões, mantendo evidentemente o exercício do poder jurisdicional; de qualquer forma, tratando-se de decisão tomada pela Assembleia-geral de credores, deverá ser seguida pelo juiz, que, caso decida de forma contrária, deverá fundamentar suficientemente sua decisão" (cf. "Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada", 4ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 174).

Esse, na verdade, é o sistema que foi recriado pela Lei n.º 11.101/05, o qual confere o juiz competência de proceder à verificação meramente formal da atuação da assembleia de credores, quorum de instalação e de deliberação, de modo que impõe ao Juízo da Recuperação a homologação





do plano de credores, ora aprovado na Assembleia-Geral de Credores, por força do art. 34, inciso I, alíneas A e F, 42, 45, 50, incisos I, II, III, VI e XV, 59 da Lei n. 11.101/2005 e art. 360, do Código Civil.

Da dispensa das certidões de regularidade fiscal

Considerando que as empresas em recuperação judicial podem aderir aos programas de parcelamento de débitos fiscais, nos termos do art. 155-A e §§ 3º e 4º do CTN; verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Já estando sedimentado no STJ de que a tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime falimentar das empresas, especialmente o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, a Lei Complementar 118/05 e a Medida Provisória 449 de 04.12.08, orienta-se no sentido de viabilizar que as empresas, ainda que estejam em situação falimentar, devem ter garantido seu direito ao acesso aos planos de parcelamento fiscal, no sentido de manterem seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade. Nesse sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL. LEI 10.684/03. OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE. EMPRESA SOB REGIME FALIMENTAR. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO. NEGADO. ART. 38, § 11 DA LEI 8.212/91. REGRA GERAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA. ART. 111 E 155-A DO CTN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. APLICABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. ART. 6º, § 7º DA LEI 11.101/05. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. As empresas em recuperação judicial podem aderir aos programas de parcelamento de débitos fiscais, nos termos do art. 155-A e §§ 3º e 4º do CTN; verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. § 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. § 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. § 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. § 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. 2. A Lei 10.684/00, que instituiu o Programa Especial de Parcelamento – PAES, diferentemente da Lei 9.964/00, que criou o REFIS, deixou de vedar a adesão de empresas, em situação falimentar, ao benefício de parcelamento fiscal. 3. O art. 38, § 11 da Lei 8.212/91 resta inaplicável quando a Lei 10.684/00, que constitui lei específica sobre matéria de parcelamento fiscal, não opõe óbices a empresas sob regime falimentar. 4. É que a Lei 10.684/03, posterior à Lei 9.711/98, que alterou a Lei 8.212/91, há de prevalecer sobre esta última, não por força de uma suposta hierarquia entre essas leis, mas antes em virtude do princípio da especialidade



(Lex specialis derogat generalis). 5. Deveras, a doutrina do tema assenta: Ocorre que as disposições do Código Tributário Nacional, interpretadas à luz do princípio da capacidade contributiva, conduzem-nos à inexorável conclusão de que o deferimento da recuperação judicial implica, automaticamente, o surgimento do direito ao parcelamento dos créditos tributários. Realmente, nos termos do § 3º do art. 155-A, decorrente da Lei Complementar 118/05, tem-se que lei específica disporá sobre as condições de parcelamentos dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial e se harmoniza, especialmente, com a Constituição Federal que determina seja o tributo cobrado em atenção ao princípio da capacidade contributiva. (MACHADO, Hugo de Brito, in Dívida Tributária e Recuperação Judicial da Empresa, Revista Dialética de Direito Tributário, nº 120, setembro de 2005, São Paulo: Dialética, 2005, p. 76/77). 6. Ademais, esse entendimento coaduna-se com o princípio da preservação da entidade empresarial, que restou assim insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 7. Deveras, o mesmo princípio restou assentado no AgRg no CC 81.922/RJ, DJU 04.06.07 (Rel. Min. ARI PARGENDLER), verbis: O nosso ordenamento jurídico prioriza a cobrança dos créditos tributários, na linha da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (art. 187 – ‘A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento’), e da Lei nº 6.830, de 1980, que dispôs sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 29, caput – ‘A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento’). A implantação do instituto da recuperação judicial exigiu a alteração do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 118, de 2005, para nele incluir a recuperação judicial (‘A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento’). O art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, dispôs no § 7º: ‘As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica’. Nessa linha, em termos de interpretação literal, a decisão do Ministro Menezes Direito está a salvo de censura. A jurisprudência, todavia, sensível à importância social das empresas, temperou desde sempre o rigor da lei nesse particular. O Tribunal Federal de Recursos só lhe dava aplicação se a penhora na execução fiscal antecedesse a declaração judicial da quebra, tal como se depreende do enunciado da Súmula nº 44 (‘Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico’). A jurisprudência posterior do Superior Tribunal de Justiça relaxou os dizeres desse enunciado para declarar que, ainda quando a praça ou o leilão fossem realizados pelo juízo da execução fiscal, o respectivo montante deveria ser destinado ao juízo da falência (REsp nº 188.148, RS, Relator o Min. Humberto Gomes de Barros). Quid, em face do que dispõe o atual art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101, de 2005? Salvo melhor entendimento, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido. O crédito de natureza hipotecária está sujeito à regra do art. 6º, § 4º, segundo o qual da Lei nº 11.101, de 2005, segundo o qual ‘na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial’. Na espécie, o deferimento do processamento da recuperação judicial data de 08 de março de 2007, quando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a decisão de primeiro grau (fl. 70). Voto, por isso, no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental, deferindo a medida liminar para sustar os atos de alienação de bens de Veplan Hotéis e Turismo S/A. até o julgamento do conflito de competência. 8. O artigo 187 do CTN trata da preferência da



execução fiscal sobre outros créditos habilitados na falência e inexistência de ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para que se garanta à empresa em situação falimentar, a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 9. A tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime falimentar das empresas, especialmente o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, a Lei Complementar 118/05 e a Medida Provisória 449 de 04.12.08, orienta-se no sentido de viabilizar que as empresas, ainda que estejam em situação falimentar, devam ter garantido seu direito ao acesso aos planos de parcelamento fiscal, no sentido de manterem seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade. 10. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA TURMA, Número Registro: 2006/0092158-3 REsp 844279 – SC, JULGADO: 05/02/2009, Relator: Ministro LUIZ FUX, RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, RECORRIDO : BEL CASAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – MASSA FALIDA, Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator).

Além disso, os créditos tributários não estão sujeitos ao plano de recuperação judicial, devendo ser resolvido de acordo com a legislação específica, bem como a jurisprudência tem entendido pela flexibilização da exigência do art. 57, da Lei n. 11.101/2005. Destarte dispensa a apresentação de certidão negativa de débito fiscal. Nesta linha a jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - IMPUGNAÇÃO CRÉDITO - MOMENTO OPORTUNO - INTEMPESTIVIDADE - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL - FLEXIBILIZAÇÃO - PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO - OBSERVÂNCIA. Eventuais impugnações acerca da legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado pelo administrador judicial devem observar o procedimento da Lei nº. 11.101/05, sob pena de aceitação tácita do quadro geral de credores e sua conseqüente consolidação. As insurgências contra os créditos listados pelo administrador judicial devem ser apresentadas em 15 dias da publicação da primeira lista de credores e em 10 dias da publicação da segunda lista. Os créditos não impugnados ou impugnados intempestivamente serão considerados habilitados pelo magistrado. Inaplicabilidade do art. 19 da Lei 11.101/05. A EXIGÊNCIA DO ART. 57 DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DEVE SER MITIGADA TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DE VIABILIZAÇÃO DA EMPRESA DE QUETRATA O ART. 47, BEM COMO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE REGULE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FICAIS DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO (art. 68 da Lei 11.101/05). O processo de recuperação judicial visa conciliar os interesses da empresa recuperanda e dos seus credores, pelo que devem ser observadas as exigências traçadas no plano de recuperação judicial aprovado pela Assembléia Geral de Credores, com a anuência da devedora. (TJMG, Processo: 100790737130610021 MG 1.0079.07.371306-1/002(1), Relator(a): HELOISA COMBAT, Julgamento: 29/09/2009, Publicação: 16/10/2009)

JULGO PREJUDICADAS AS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO oferecidas, em face da aprovação do plano de recuperação, pela Assembleia Geral de Credores, realizada nesta data, considerando ser o órgão máximo na recuperação judicial (art. 34, inciso I, alíneas A e F, 42, 45, 50, incisos I, II, III, VI e XV, 59 da Lei n. 11.101/2005 e art. 360, do Código Civil).

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, acordado pela assembléia de credores, DECRETANDO A RECUPERAÇÃO



JUDICIAL DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA, na forma prevista no PLANO ora aprovado nesta ASSEMBLEIA GERAL, ratificando a redação do art. 64, da Lei n. 11.101/2005, o qual assegura durante o procedimento de recuperação judicial, a manutenção dos devedores e administradores na condução da atividade empresarial.

Em virtude da novação das dívidas, determino a expedição de ofício aos órgãos de crédito, ANEEL, ELETROBRÁS, SERASA, SPC, BACEN, CARTÓRIOS DE PROTESTOS do 1º e 2º Ofício e CREDORES, para que estes cancelem definitivamente todos os registros de dívidas vencidas ocorridas até data do deferimento da recuperação judicial (29/02/2012), em nome da Recuperanda e de seus sócios, devendo os emolumentos, caso devidos, serem arcados pela CELPA ou por quem de direito na forma do art. 25, §3º da Lei 9.492/97.

Oficie-se às demais varas desta comarca ou onde quer que exista ação judicial contra a Autora informando acerca da homologação do plano de recuperação, para que os referidos processos continuem suspensos até o cumprimento integral do plano, devendo os credores receber seus valores neste juízo da recuperação judicial.

Expeçam-se os ofícios determinados.

Decorrido o prazo para recurso das partes e cumpridas todas as determinações supra, intime-se pessoalmente o Ministério Público do Estado, por meio da remessa dos autos suplementares, em face destes gozarem de fé pública e suprirem a necessidade de remessa dos originais.

Servirá o presente, por cópia digitada, como ofício, nos termos dos Provimentos nº 003 e 011/2009 - CJRMB.

P.R.I.C.

Belém (PA), Hotel Hilton, 1º de setembro de 2012 às 19:02hs.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Juíza de Direito da 13ª Vara  
Cível, Comércio, Recuperação Judicial e Falência